DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS

Conforme Regulamentação Municipal

www.matozinhos.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

Quinta-feira, 29 de dezembro de 2022 **Ano III | Edição nº 601** **Página 1 de 4**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Matozinhos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Matozinhos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.matozinhos.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Matozinhos
CNPJ 18.771.238/0001-86
Praça Bom Jesus, 99 - Centro
Telefone: (31) 3712-7582
Site: www.matozinhos.mg.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

Câmara Municipal de Matozinhos
CNPJ 20.229.423/0001-95
Rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Telefone: (31) 3712-1169
Site: www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Matozinhos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.matozinhos.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 2.549, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Matozinhos para o exercício de 2022, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Matozinhos aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2023, no montante de R$ 156.600.000,00 (cento e cinquenta e seis milhões e seiscentos mil reais), compreendendo, nos termos do art. 165, §5º da Constituição Federal o Orçamento Fiscal da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo.

§1º A receita por natureza desdobra-se da seguinte forma:

Especificação	Valor
Receitas Correntes	**174.203.000,00**
Receita Tributária	24.114.000,00
Receita de Contribuições	4.520.000,00
Receita Patrimonial	400.000,00
Transferências Correntes	144.394.000,00
Outras Receitas Correntes	775.000,00
Deduções para o FUNDEB	-19.602.000,00
Receitas de Capital	1.999.000,00
Transferências de Capital	1.999.000,00
Total da Receita	**156.600.000,00**

§2º A despesa desdobra-se da seguinte forma:

I - por grupo de natureza:

Especificação	Valor
Despesas Correntes	**123.815.000,00**
Pessoal e Encargos Sociais	65.397.000,00
Juros e Encargos da Dívida	10.000,00
Outras Despesas Correntes	58.408.000,00
Despesas de Capital	**31.485.000,00**
Investimentos	29.905.000,00
Inversões Financeiras	0,00
Amortização da Dívida	1.580.000,00
Reserva de Contingência	**1.300.000,00**
Total da Despesa	**156.600.000,00**

II - por função de governo:

Especificação	Valor
Legislativa	7.400.000,00
Judiciária	1.505.000,00
Administração	19.363.000,00
Segurança Pública	2.834.000,00
Assistência Social	4.882.000,00
Previdência Social	5.820.000,00
Saúde	43.494.000,00
Educação	40.270.000,00
Cultura	1.585.000,00
Urbanismo	18.160.000,00
Saneamento	2.790.000,00
Gestão Ambiental	601.000,00
Agricultura	5.000,00
Indústria	20.000,00
Comércio e Serviços	26.000,00
Transporte	5.205.000,00
Desporto e Lazer	1.340.000,00
Reserva de Contingência	1.300.000,00
Total da Despesa	**156.600.000,00**

§ 3º A receita e a despesa desdobram-se da seguinte forma:

I - por Categoria Econômica

Especificação		Valor
Receitas Correntes		**174.203.000,00**
Receitas de Capital		1.999.000,00
Deduções da Receita		-19.602.000,00
TOTAL		**156.600.000,00**
Despesas Correntes		123.815.000,00
Despesas de Capital		31.485.000,00
Reserva de Contingência		1.300.000,00
TOTAL		**156.600.000,00**

Título II
Do Orçamento
Capítulo I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita orçamentária total estimada no Orçamento é de R$ 156.600.000,00 (cento e cinquenta e seis milhões e seiscentos mil reais), na forma detalhada nos Anexos que compõem esta Lei.

Art. 3º As receitas serão estimadas por Categoria Econômica.

Art. 4º A receita será realizada com base no produto daquilo que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante dos Anexos desta Lei.

Capítulo II
Da Fixação da Despesa

Art. 5º A despesa orçamentária total fixada no Orçamento é de R$ 156.600.000,00 (cento e cinquenta e seis milhões e seiscentos mil reais), na forma detalhada nos Anexos que compõem esta Lei.

Parágrafo único. Do montante fixado no caput, R$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais) são destinados para reserva de contingência.

Capítulo III
Da Autorização para Abertura de Crédito

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando:

a) até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento, nas dotações que se fizerem insuficientes, utilizando-se de anulação parcial e/ou total de dotações, conforme inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e § 3º do art. 32 da LDO;

b) na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do item a do inciso I artigo 6º, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da Lei Orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite

estabelecido.

c) além do limite estabelecido no item a do inciso I, artigo 6º, constará também autorização para abertura de créditos no valor correspondente a 10% (dez por cento), do valor total fixado para as despesas, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) com recursos originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e

II - 5% (cinco por cento) com recursos originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

§ 1º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 2º Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do caput, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da Lei Orçamentária, e seus valores serão computados na apuração dos limites autorizados no item c do artigo 6º.

Art. 7º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, será efetivada, mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro, com utilização dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante autorização legislativa, a promover a transposição e transferências de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023, conforme inciso VI do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando da repriorização comprovada de despesas ou programas, mantida a estrutura programática, expressa por categorias de programação, conforme art. 4º desta Lei.

Art. 9º Na execução do orçamento do exercício de 2023 fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover alterações de fontes de recursos, nos elementos de despesas constantes em cada ação.

§ 1º Por não se constituir como créditos adicionais, as alterações de fontes autorizadas no **caput,** não irão impactar a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, conforme art. 6º desta Lei e art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º Nas alterações de fontes de recursos autorizadas no **caput,** deverá o Poder Executivo observar, o equilíbrio orçamentário-financeiro das fontes de recursos movimentadas.

§ 3º Esses limites percentuais de suplementação estão conforme artigo 32, 33, 34 e 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.526/2022.

Art.10 O produto de operações de crédito autorizadas, observado o disposto no inciso IV, do artigo 43 de Lei Federal nº 4.320/64;

Art. 11 Os valores de reserva de contingência na época e forma preconizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

I - promover as medidas necessárias, inclusive contingenciamento, para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

II - proceder à realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto nos centros de custo das unidades administrativas;

III - realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, até o limite e nos termos estabelecido pela legislação em vigor;

IV - utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

V - realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mediante autorização legislativa, em decorrência da alteração na estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito;

VI - realocar saldos dentro da mesma categoria de programação, criando, quando necessário, novos elementos de despesa.

Parágrafo único. O limite autorizado na alínea “a” do inciso I não será onerado quando o crédito suplementar destinar-se a atender:

I - a insuficiência das dotações do grupo de natureza de despesa “1 - Pessoal e Encargos Sociais”, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

II - o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor;

III - o pagamento dos serviços da dívida pública;

IV - as despesas financiadas com recursos de convênios e demais recursos vinculados;

V - as despesas financiadas com recursos de operações de crédito.

Art. 12 A abertura dos créditos autorizados pelo artigo anterior serão realizadas mediante autorização legislativa.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, mediante contrato, observado o limite estabelecido na Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

Parágrafo único. Nas operações elencadas no **caput** deste artigo, poderá o Poder Executivo oferecer como garantia a vinculação dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e, da parcela respectiva ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Título III

Das Disposições Finais

Art. 14 Para cumprimento do art. 29-A, da Constituição Federal, fica estabelecido que os repasses para o Legislativo Municipal, serão realizados em 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 15 Acompanham a presente Lei os seguintes anexos:

I - Consolidação por fonte de recurso;

II - Natureza de Despesas Segundo as Categorias Econômicas.

III - Natureza da Receita Segundo as Categorias Econômicas.

IV - Demonstrativo da Aplicação da Receita com Pessoal - Orçado.

V - Demonstração da Receita e Despesas Segundo as Categorias Econômicas.

VI - Demonstrativo da Receita Estimada - Resumo Geral da Receita.

VII - Demonstrativo de Despesa Orçada.

VIII - Programa de Trabalho.

IX - Demonstrativo de Funções, Sub-Funções e Programas por Projeto e Atividade.

X - Demonstrativo da Aplicação da Receita na Saúde.

XI - Demonstrativo da Aplicação da Receita na Educação.

XII - Quadro de Detalhamento de Despesas por Fonte de Recurso.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Matozinhos, 29 de dezembro de 2022.

ZÉLIA ALVES PEZZINI

Prefeita Municipal

Registrada e publicada em, 29 de dezembro de 2022.

Fabiano de Almeida Ferreira

Chefe de Gabinete

Projeto inicial n.° 2703/2022, de autoria do Poder Executivo com Emenda Supressiva n.º 01/2022 e Emenda Modificativa n.º 01/2022 de autoria do Vereador Marco Antônio Martins, e Emendas Impositivas de n.º03/2022 a 79/2022 de autoria dos Vereadores André Barbosa Moreira, Carlos Henrique Santos de Oliveira, César Antônio Pereira, Cláudio José Luiz, Edson Antônio de Barros, Ildeu Lopes de Oliveira, Ítalo Moraes Borges, Jane Rosa dos Santos Almeida, José Miguel Dias Filho, Márcio Antônio dos Santos, Marco Antônio Martins, Marli Vale e Sidirley Anderson Dias Bento.

.....